



ISSN Eletrônico: **2525-5908**

revista.farol.edu.br

ISSN Impresso: **1807-9660**

Vol. 19, Nº 19. 2023 - agosto

Contato: revista@farol.edu.br

UMA ANÁLISE SOBRE A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Eliabes Neves

UMA ANÁLISE SOBRE A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Eliabes Neves¹

Resumo: O artigo tem por objeto fazer uma análise da evolução histórica dos direitos fundamentais. Sendo assim, o objetivo é refletir como cada época da história foi crucial para a evolução dos direitos mínimos existenciais, demonstrando que os direitos fundamentais são direitos abertos, em constante evolução, no qual cada geração vai conquistando direitos, que aos poucos vão sendo incorporados aos direitos mínimos que consagram a evolução da própria humanidade. Está dividido em dois momentos. No primeiro traz um pequeno conceito do direito fundamental. E o segundo faz uma análise histórica da evolução dos direitos fundamentais. Foi realizada pesquisa bibliográfica e documental, com método de abordagem indutivo, conceituando, relacionando e analisando o assunto ao tema abordado.

Palavras chaves: Direitos Humanos. Direitos Fundamentais. Evolução Histórica.

AN ANALYSIS ON THE EVOLUTION OF FUNDAMENTAL RIGHTS

Abstract: The purpose of this article is to analyze the historical evolution of fundamental rights. Therefore, the objective is to reflect on how each period of human history was crucial for the evolution of minimum existential rights, demonstrating that fundamental rights are open rights, in constant evolution, in which each generation is conquering rights, which are gradually being incorporated into the minimum rights that guide the evolution of humanity itself. It is divided into two moments. The first brings a small concept of fundamental right. And the second makes a historical analysis of the evolution of fundamental rights. Bibliographical and documental research was carried out, with an inductive method of approach, conceptualizing, relating and analyzing the subject to the theme exactly.

Keywords: Human rights. Fundamental rights. Historice volution.

1 INTRODUÇÃO

O conceito de direito fundamental é essencial para regular a vida em sociedade, logo, o próprio conceito de direito fundamental está ligado a ideia de uma vida humana digna e a limitação do poder do Estado (MARMELSTEIN, 2019).

A noção de direito fundamental passa necessariamente pelo respeito a vida, a integridade física e moral do ser humano, a garantia do mínimo existencial para uma vida com dignidade, o limite do poder estatal frente ao indivíduo, isto é, o respeito a liberdade e autonomia de cada ser humano, pelo simples fato da existência humana.

A teoria dos direitos fundamentais é a que dá substrato para a compreensão do ordenamento jurídico moderno. Na visão de Konrad Hesse (1991), a significação efetiva dos direitos fundamentais vai depender de vários fatores extrajurídicos, que levam em consideração a cultura e a história dos povos. Portanto, os direitos fundamentais são pautados no conceito da universalidade, destinado de maneira indiscriminada a todos os seres humanos.

¹ Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade Vale do Itajaí – UNIVALI. Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Vale do Itajaí – UNIVALI. Procurador do Estado de Rondônia – PGE/RO. Professor do Curso de Direito da Faculdade de Rolim de Moura – FAROL. E-mail: eliabes.neves@farol.edu.br

Por isso a conceituação dos direitos essenciais da pessoa humana recebe várias terminologias “direitos humanos”, “direitos morais”, “direitos naturais”, “direitos dos povos”, “liberdades públicas” e “direitos fundamentais” (SIQUEIRA, PECCIRILLO, 2009).

Para entender a sociedade contemporânea é necessário buscar a origem e a essência dos direitos que dão suporte para a construção da própria vida em sociedade, afinal, a evolução dos direitos fundamentais é contínua e, cada geração conquista novos direitos que vão se incorporando aos direitos mínimos que protegem a dignidade humana em todos os seus aspectos.

Por isso a presente pesquisa tem como objetivo analisar a própria evolução dos direitos fundamentais, buscando resgatar as origens históricas e ideológicas que deram suporte para a estruturação social dos direitos essenciais para a dignidade do homem.

Inicia-se com as buscas históricas do processo evolutivo dos direitos fundamentais, passando pelo período absolutista até a sua consagração como normas positivadas, capazes de influenciar na vida do ser humano, que dão substrato para o regime constitucional contemporâneo.

Por óbvio, o presente estudo não tem a pretensão de esgotar o assunto, mas sim trazer a reflexão sobre a importância de analisar a evolução histórica dos direitos fundamentais, demonstrando que tais direitos foram construídos ao longo da evolução da humanidade.

Dessa forma, a investigação segue os métodos descritos, conceituando e apresentando o embasamento através de pesquisa doutrinária, de modo a relacionar e analisar os aspectos legais sobre as questões, descritas a seguir: (i) Características dos direitos fundamentais (ii) evolução dos direitos fundamentais, finalizando com as considerações Finais. Por fim, seguindo com as referências das fontes citadas, apresentadas ao final.

CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os Direitos Humanos são oriundos da própria condição humana seu reconhecimento, sua proteção é fruto de todo um processo histórico de luta contra o poder e de busca de um sentido para a humanidade. Ao passo que os direitos fundamentais surgiram a partir da positivação dos direitos do homem (SIQUEIRA, PECCIRILLO, 2009).

Nestes termos, apesar das expressões direitos humanos e direitos fundamentais frequentemente serem usadas como expressões sinônimas, podem ser distinguidas da seguinte forma: os direitos humanos são direitos válidos para todos os povos, em qualquer tempo. Já os

direitos fundamentais são os direitos humanos institucionalizados e limitados no espaço e no tempo (SARLET, 2006).

Feita essa distinção, denota-se que o conceito de direito fundamental é uma referência aos direitos humanos positivados e protegidos pelo direito constitucional interno de cada Estado (CANOTILHO, 1998).

Neste íterim o Professor Canotilho leciona que os direitos fundamentais “são proposições jurídicas de natureza científica que têm um sentido prático e uma função no ordenamento social. Eles possuem conteúdos variáveis e se diferenciam a depender da cultura e do universo político onde se localizam.” (CANOTILHO, p. 1239, 2003).

De outra monta, afirma Bobbio, que é ilusório afirmar que há um substrato filosófico único e absoluto para os direitos fundamentais, pois são vários os seus fundamentos. Do ponto de vista da ciência política algumas teorias explicam a ideia de direitos fundamentais. Para os liberais por exemplo os direitos fundamentais são em verdade um espaço de defesa dos indivíduos. Os institucionalistas pensam os direitos fundamentais a partir das instituições que formam a sociedade. Os que enxergam os direitos fundamentais como regras valorativas reconhece nos direitos fundamentais os valores éticos existentes na sociedade. Na visão social os direitos fundamentais dão sustentação para a vida do homem em sociedade. Na teoria marxista (socialista) os direitos fundamentais são vistos como uma necessidade de existência para garantir a igualdade econômica (CANOTILHO, pp. 1380-1386, 2003).

Denota-se, portanto, que as várias teorias visam entender ou explicar os direitos fundamentais, mas, são em verdade apenas pré-compreensões sobre o tema, visto que os direitos fundamentais não se limitam a conceitos superficiais, não podendo ser visto sobre uma única linha teórica, ou uma única ótica, dada a sua multifuncionalidade. Carl Schmitt na Teoria da Constituição ao se deparar com o desafio de conceituar direitos fundamentais afirmou que eles podem ser lidos sob dois ângulos: o prisma formal (que significaria os direitos consagrados constitucionalmente como mais elevados em garantias e segurança) e pelo prisma material (cuja definição dependeria do arcabouço ideológico de cada Estado) (MARQUES NETO, 1933).

Inobstante, é possível conceituar direitos fundamentais partindo da análise das suas principais características, que dado a divergência doutrinária, estudiosos tem apresentados um extenso rol de características que tentam definir ou enquadrar o conceito de direitos fundamentais, do qual a doutrina dominante elenca as seguintes características: universalidade, indivisibilidade, interdependência, imprescritibilidade, complementaridade,

inviolabilidade, inalienabilidade, historicidade, irrenunciabilidade, vedação ao retrocesso, efetividade, limitabilidade, bem como a constitucionalização dos direitos fundamentais (DIÓGENES JUNIOR, 2012).

José Adércio Leite Sampaio, enfatiza que o estudo das características dos direitos fundamentais devem ser analisados sob duas perspectivas: (a) uma teórica, na qual se busca identificar as características que fazem tais direitos se tornarem “fundamentais”; e (b) outra dogmática, no qual se busca localizar dentro de um ordenamento específico as características que determinam o que são os direitos fundamentais, podendo focar no consenso da sociedade concreta ou na análise da estrutura da norma desses direitos (MENDES, 2000).

Dado os múltiplos conceitos de direito fundamental, não se tem a pretensão de esgotar o assunto, visto que existem divergências doutrinárias sobre o conceito e as características dos direitos fundamentais, em verdade o que se busca é resgatar um conceito amplo, para embasar o objeto central do tema, que é demonstrar a evolução histórica dos direitos essenciais a dignidade do homem.

EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais são parâmetros para aferição do nível de democracia que vigora em determinada sociedade, por isso quando se conceitua os direitos fundamentais passa a ideia de que são valores imutáveis e eternos, o que é um equívoco, já que esses valores são marcados pelo dinamismo e pela evolução histórica da própria sociedade, portanto, o próprio conceito dos direitos fundamentais foi se construindo e se consolidando com a evolução social, estabelecendo limites ao exercício do poder e consagrando valores mínimos a existência humana (MENDES, 2000).

Essa evolução histórica teve uma ideia bastante difundida pelo jurista Karel Vasak, tcheco naturalizado na França, que criou a “teoria das gerações dos direitos”, inspirada no ideal da Revolução Francesa, que foi assim resumida por Marmelstein:

- a) a primeira geração dos direitos seria a dos direitos civis e políticos, fundamentados na liberdade (*liberté*), que tiveram origem com as revoluções burguesas;
- b) a segunda geração, por sua vez, seria a dos direitos econômicos, sociais e culturais, baseados na igualdade (*égalité*), impulsionada pela Revolução Industrial e pelos problemas sociais por ela causados;
- c) por fim, a última geração seria a dos direitos de solidariedade, em especial o direito ao desenvolvimento, à paz e ao meio ambiente, coroando a tríade com a fraternidade (*fraternité*), que ganhou força após a Segunda Guerra Mundial,

especialmente após a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948 (MARMELSTEIN, p. 38, 2019).

Ocorre que a origem histórica específica dos direitos fundamentais não pode ser consagrada a um período determinado, cujas principais correntes jus filosóficas tentam estabelecer um momento específico do seu surgimento.

Na visão jusnaturalista a ideia dos direitos mínimos existenciais, que dão fundamentação ao constitucionalismo moderno não nasceu no século XVIII, mas tem origem na doutrina do Direito Natural, que despontou na antiguidade, afinal, a concepção de justiça, liberdade, igualdade, solidariedade, dignidade da pessoa humana sempre esteve presente em maior ou menor intensidade em todas as sociedades humanas (FERREIRA FILHO, 2016).

A ideia de que os homens nascem iguais entre si e livres, do qual a convivência em sociedade é uma criação artificial, leva Bobbio a fundamentar a ideia de Locke, que assim exemplificava a ideia dos direitos mínimos fundamentais sob a ótica do jus naturalismo:

[...] deve-se considerar em que estado se encontram naturalmente todos os homens: e esse é um estado de perfeita liberdade de regular as próprias posses e das próprias pessoas como se acreditar melhor, nos limites da natureza, sem pedir permissão ou depender da vontade humano de nenhum outro (BOBBIO, 2004, p. 55).

O próprio Código de Hamurabi, estabelecido por volta de 1800 a.C. na Mesopotâmia, apesar do seu conceito “olho por olho, dente por dente” trazia em seu prólogo que seu objetivo era “evitar a opressão dos fracos”, ficando próximo do conceito de proteção ao homem (MARMELSTEIN, 2019).

Aristóteles ao afirmar que o homem é um animal político, trouxe reflexões sobre a limitação do poder, por intermédio da democracia, fundada na participação do cidadão nas funções do governo e na superioridade da lei (COMPARATO, 2003).

Uma vertente observa a evolução dos direitos fundamentais sobre o aspecto do cristianismo, com ênfase para a escolástica e a filosofia de Santo Tomás de Aquino, que trazia a ideia de o homem ser a imagem e semelhança de Deus, dotado de qualidades ímpares (MENDES, 2000).

Na visão monoteísta a criatura humana passou a ocupar uma posição de destaque na criação, no qual Deus lhe deu poderes sobre “os peixes do mar, as aves do céu, os animais domésticos, todas as feras e todos os reptéis que rastejam sobre a terra” (GENESIS 1,26, 2008), portanto, o homem passou a ser dotado de direitos que devem ser respeitados pela coletividade, sobretudo, por quem detém o poder.

O fato é que, além da bíblia, os grandes códigos morais da humanidade que até hoje fazem parte da vida das pessoas por intermédio de diversas religiões, pregam a paz, o respeito ao semelhante, o respeito à vida, a fraternidade, compaixão, piedade, isto é, valores atinentes a proteção de direitos fundamentais (MARMELSTEIN, 2019).

No ano de 1215 o Rei João Sem Terra instituiu a famosa Magna Carta de João Sem Terra, que passou a ser reconhecida por muitos como o documento oficial que deu origem aos direitos fundamentais, visto que trazia em seu bojo várias cláusulas de liberdade, que até hoje são referências de direitos fundamentais tais como: princípio da legalidade, irretroatividade das leis etc. (MARMELSTEIN, 2019).

Vale ressaltar que as sociedades antigas reconheceram os direitos dos homens, mas não reconheceram os direitos fundamentais, visto que esses valores não eram positivados como normas jurídicas, portanto, não há que se falar em reconhecimento dos direitos fundamentais na idade antiga, nem na idade média, visto que a noção de Estado de Direito só veio a ser consolidada, por volta do século XVIII, oriundo das revoluções liberais burguesas.

O fato é que os atos que antecederam as revoluções burguesas foram marcados pelo absolutismo monárquico, que permitiam o controle pleno do povo pelo Soberano, ainda que pelo medo e terror. Nicolau Maquiavel (1469 a 1527 d.C.) defendia totais poderes ao Monarca, que poderia efetuar a conquista pela força, com a sua máxima de que “os fins justificam os meios” (CHADID, 2015).

Em 1651, Thomas Hobbes de Malmesbury pública a obra, *Leviatã*, que consagra a ideia de que o homem seria necessariamente mal (o homem é o lobo do homem), por isso defendia a necessidade de uma autoridade máxima para organizar o convívio social na busca pela paz, a qual necessariamente, passava pela entrega de todo poder e força ao Estado, que era personificado no Soberano. O Soberano teria poder absoluto, sem qualquer tipo de limitação jurídica ou política (HOBBS, 2003).

Esses ideais fundamentaram o Estado absolutista, que foi o modelo político utilizado por quase todos os países ocidentais durante os séculos XV a XVIII, marcado pela ampla liberdade ao Monarca para cometer as maiores atrocidades contra os direitos do homem, visando única e exclusivamente a manutenção no poder, no qual a vontade do Soberano não se sujeitava a qualquer empecilho jurídico, não existindo barreiras ao poder do Estado.

No final do Século XVII com a publicação da obra *Segundo Tratado sobre o governo*, o inglês John Locke passou a defender a limitação do poder do Estado pela própria lei, que

não poderia ser ditada de maneira unilateral pelo Monarca, mas pactuada com todos os membros da sociedade, defendendo a seguinte ideia:

Os homens são por sua natureza livres, iguais e independentes, e por isso ninguém pode ser expulso de sua propriedade e submetido ao poder político de outrem sem dar seu consentimento. O único modo legítimo pelo qual alguém abre mão de sua liberdade natural e assume os laços da sociedade civil consiste no acordo com outras pessoas para se juntar e unir-se em comunidade, para viverem com segurança, conforto e paz umas com as outras, com a garantia de gozar de suas posses, e de maior proteção contra quem não faça parte dela (LOCKE, p. 103, 2003).

Na teoria defendida por Locke tem início a ideia da separação dos poderes, visto que o poder de criar leis, não poderia ser conferido a mesma pessoa que governava, dado “a tentação excessiva para a fraqueza humana” que poderia tomar conta do poder (LOCKE, 2003).

As ideias precedidas de Locke foram consagradas na teoria do magistrado Charles-Louis de Secondat, popularmente conhecido como o Barão de Montesquieu, que reafirmou a importância da separação dos poderes pregando a seguinte teoria “todo homem que tem o poder é tentado a abusar dele”, por isso, “para que não se possa abusar do poder é preciso que, pela disposição das coisas, o poder freie o poder” (LOCKE, 2003).

E foi a teoria da separação dos poderes que vai dar sustentação ao Estado de Direito, que por sua vez, sustentará a consagração dos direitos fundamentais, afinal, os freios e contrapesos fornecidos pela limitação dos poderes será essencial para prevenir o abuso e, conseqüentemente para proteger o indivíduo das arbitrariedades cometidas pelo próprio Estado.

Essas ideias limitadoras dos direitos do Monarca são amplamente discutidas na Inglaterra, que com o apoio da Nobreza coloca fim ao absolutismo monárquico, destronando o Rei Jaime II, quando o trono inglês ficou vago. A coroa foi passada ao príncipe, que só foi erigido ao trono após aceitar uma declaração de direitos que seria votada pelo parlamento, qual seja, a *Bill of Rights* (1689), (CHADID, 2015), marco que coloca fim ao absolutismo monárquico, passando a ideia da representação popular, por intermédio do Parlamento, que teria liberdades diante do Monarca, implementando a ideia da separação dos poderes.

O Bill of Rights criava, com a divisão de poderes, aquilo que a doutrina constitucionalista alemã do século XX viria denominar, sugestivamente, uma garantia institucional, isto é, uma forma de organização do Estado cuja função [...] é proteger os Direitos Fundamentais da pessoa humana (COMPARATO, pp. 61-62, 2011).

Em 1762 é publicada a obra de Jean-Jacques Rousseau “O contrato social”, que fez uma contraposição da condição natural do homem e a sua complicada condição social, demonstrando que a condição social prejudica a liberdade do indivíduo, cuja ideia é resumida na seguinte frase: “o homem nasce livre, mas se encontra a ferros por toda a parte” (ROUSSEAU, 1965).

Na visão de Rousseau o homem enquanto no seu estado natural, vivia feliz, mas com o convívio em sociedade, tornou-se escravo e mau, sendo dividido em classes, portanto, para manter a ordem e evitar maiores desigualdades sociais, os homens deveriam criar a Autoridade do Estado mediante um contrato, do qual o homem cederia parte dos seus direitos naturais, em nome da criação de uma organização política, com vontade própria, que expressaria a vontade geral (VIEIRA; MENDES, 2009).

A obra de Rousseau influenciou os burgueses e aos acontecimentos que antecederam a Revolução Francesa. Vale destacar ainda que pouco antes da sua deflagração Emmanuel Sieyès publicou o folheto intitulado *Qu'est-ce que le Tiers État?* (O que é o terceiro Estado), que representou um verdadeiro manifesto das reivindicações da burguesia contra o privilegio e o absolutismo monárquico, visto que questionava os motivos pelo qual o povo suportava todos os trabalhos, sustentando toda a estrutura existente, todavia, eram excluídos dos lugares lucrativos e honoríficos, postos exclusivos do alto clero e da nobreza, o Terceiro Estado, referido por Sieyès, retratava a parte da população que não fazia parte nem do Clero (Primeiro Estado), nem da Nobreza (Segundo Estado), ou seja, era o restante da população, inclusive a burguesia (CRUZ, p. 69, 2003).

E foram essa roupagem iluminista do Século XVIII que deu embasamento aos ideais da luta francesa, que buscava a criação de uma estrutura jurídica que permitisse a participação do povo na tomada de decisões políticas, limitando o poder do Monarca, ou seja, os valores liberais consagrados na luta contra o absolutismo foram transformados em normas jurídicas positivadas, que poderiam ser invocadas por todos, inclusive contra atos do próprio Estado.

Imperioso mencionar que antes mesmo da Revolução Francesa, em 1776, houve a revolução da Independência das colônias dos Estados Unidos da América, tido por muitos, como o primeiro registro da nascimento dos direitos humanos da história, visto que precedeu uma série de direitos básicos do ser humano que seriam reivindicados posteriormente no próprio ideário da Revolução Francesa, todavia, a Declaração de Virgínia teve um caráter

fechado, visto que só estabeleceu o regime e a liberdade do povo americano (COMPARATO, p. 132, 2011).

A revolução americana de 1776, após garantir a independência das 13 colônias britânicas, fez constar no texto constitucional grandes avanços na busca pela garantia dos direitos fundamentais. Nesse sentido leciona Fábio Konder Comparato:

A Constituição norte americana foi o primeiro documento político a reconhecer a existência de direitos a todos os membros da espécie humana, sem distinção alguma quanto a sexo, raça, religião ou qualquer outra característica. Surgiu a idéia de “direitos inalienáveis”, direitos estes que o ser humano não pode nem sequer abrir mão por vontade própria, não são transferíveis e nem negociáveis. Direitos tais como a vida, a liberdade e a busca pela felicidade (COMPARATO, p. 128, 2017).

O impacto da Revolução Francesa em 1789 foi em decorrência da sua abrangência para todos os povos, que buscava direitos básicos para todas as nações e, em todos os tempos, como bem definiu Bonavides “a universalidade se manifestou pela vez primeira, qual descoberta do racionalismo francês da Revolução, por ensejo da célebre declaração dos Direitos do Homem de 1789” (BONAVIDES, p. 562, 2003), por isso, causou profundas transformações na sociedade, mas sobretudo, revolucionou a forma de garantia dos direitos fundamentais.

A revolução francesa de 1789 dá substrato a existência de uma norma jurídica fundamental (Constituição) efetivada na expressão máxima da Soberania Estatal, denominado poder constituinte, que daria sustentação para a própria criação do Estado, que deve na sua essência formal reservar capítulos específicos para garantir e positivizar os direitos do homem, consagrados como direitos fundamentais, essa mudança influenciada também pela ética Kantiana (ética do dever) que defendia a constituição dos Estados pela forma republicana, estabelecendo que o relacionamento entre as pessoas estaria necessariamente na construção dos direitos de cada um, isto é, a consagração de direitos básicos do homem (MARMELSTEIN, 2019; CHADID, 2015).

Afinal, para Kant a verdadeira essência do homem seria a sua autonomia e a sua capacidade de se desenvolver, pregando o ideal da criação de um Estado baseado em um pacto social livre e voluntário (contratualismo) e, partindo da premissa de que todo homem é livre e dotados de direitos naturais inalienáveis, caberia ao Estado proteger e garantir esses direitos básicos (CRUZ, 2003).

Nesse sentido, a declaração dos Direitos dos Homens e do Cidadão que partia do pressuposto de que “Os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos”, difundiu-

se em pouco tempo, a partir da Europa para as regiões mais distantes, como o subcontinente indiano, Ásia Menor e a América Latina (COMPARATO, p. 65, 2015).

Posteriormente, com a queda de Napoleão, que marcou o fim das grandes revoluções, ocorreu um lapso na luta por direitos fundamentais, visto que a sociedade da época passou a discutir questões étnicas, com ênfase nas ideias nacionalistas, trazendo a xenofobia e o racismo para o centro do debate. Na Alemanha, na Áustria e na França a extrema-direita passou a pregar o antissemitismo, usando como propagadores de suas ideias os jornais, clubes políticos e partidos, ferramentas de propagação do ódio aos judeus, tidos como inimigos das nações (CHADID, 2015).

Lado outro, a revolução industrial do século XIX, resultante no desenvolvimento de técnicas de produção em massa, mostrou o lado perverso do crescimento econômico, visto que para o regular desenvolvimento, foi usado de forma desproporcional o trabalho humano, no qual os trabalhadores sobreviviam em condições deploráveis, sem limitação de jornada de trabalho, sem salário mínimo e com uso do trabalho infantil, marcando uma grande discrepância social, no qual poucos tinham muito e a grande maioria sofria as mazelas do abuso e da fome (MARMELSTEIN, 2019).

A grande diferença das classes sociais, que feriam à sua maneira direitos básicos do homem potencializou a luta do proletariado, que inspirado na obra de Karl Marx (Manifesto Comunista), tentava unir a força de todos para instalar a ditadura do proletariado, cujas ideias atacavam alguns direitos básicos como a liberdade do indivíduo.

Imperioso destacar que no ano de 1917 com a primeira revolução socialista de sucesso implementada na Rússia, ligou o alerta ao mundo capitalista que a luta operária era uma ameaça real, quando a sociedade política começou a entender que o modelo político-econômico aplicado na época, que beneficiava somente a burguesia (liberalismo) precisava urgentemente de remodelações, surgindo os ideais de um novo modelo político de Estado, que não se afastava das bases do capitalismo, mas que garantia direitos sociais mínimos (Estado do bem-estar social) (MARMELSTEIN, 2019).

O período da transmutação do Estado Liberal para o Estado de Bem-estar social foi marcado sobretudo, pela constitucionalização dos direitos a maior igualdade social, condições mínimas de uma vida com dignidade, consagração dos direitos trabalhistas, além de garantir os direitos econômicos e sociais, que não só foram inclusos nas constituições como leciona Cruz:

Não só de previsões de regulação estatal das relações contratuais, mas também dos comandos aos poderes públicos para que passem a prover ou financiar uma série de prestações de serviços, em geral públicos e gratuitos aos cidadãos (CRUZ, p. 202, 2001).

As primeiras constituições a consagrar os direitos fundamentais, e sobretudo, implementar as garantias dos direitos sociais foi a Constituição do México em 1910 e a Constituição Alemã de Weimar em 1919.

A Constituição Mexicana de 1910, fruto da Revolução Mexicana, positivou a proteção ao direito a família, bem como o direito à saúde, moradia, além de direitos sociais dos trabalhadores, como jornada mínima de trabalho e responsabilização do empregador por acidente de trabalho, sendo a primeira constituição a consagrar as bases de um Estado Social de Direito (CHADID, 2015).

Já a Constituição Alemã de 1919, instalada na cidade de Weimar, que foi precedida de uma grave crise econômica que assolou a Alemanha após o fim da primeira guerra mundial, consagrava os ideais de uma democracia liberal, positivando direitos fundamentais e consagrando direitos sociais conforme esclareceu Moraes:

Além dos direitos sociais expressamente previstos, a Constituição de Weimar demonstrava forte espírito de defesa dos direitos sociais, ao proclamar que o império procuraria que assegurasse ao conjunto da classe operária da humanidade um mínimo de direitos sociais e que os operários e empregados seriam chamados a colaborar, em pé de igualdade, com os patrões na regulamentação dos salários e das condições de trabalho, bem como no desenvolvimento das forças produtivas (MORAES, p. 22, 2011).

Imperioso destacar que a República de Weimar foi uma democracia liberal nas regras ocidentais de 1933, quando os Nazistas tomam o poder, dando início a uma ditadura totalitária, precedendo a II Guerra Mundial (CABETTE; VERGAL, 2021).

A Segunda Guerra Mundial marcada como o maior conflito bélico da história apresentou uma série de horrores e barbaridades que promoveu a completa ruptura com os direitos do homem, mas, o pós-guerra serviu como um marco de reflexão e mudança no restabelecimento dos direitos mínimos do homem.

Os horrores da II Guerra demonstraram ainda que a ideia da soberania estatal e o nacionalismo interno serviu de sustentação para a prática de atos que violaram de maneira absurda os direitos mínimos do ser humano, quando a humanidade entendeu a importância de proclamar os direitos humanos de forma internacionalizada, conforme leciona Flávia Piovesan:

A internacionalização dos direitos humanos constitui, assim um movimento extremamente recente na história, que surgiu a partir do pós-guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo. Apresentando o Estado como o grande violador de direitos humanos, a Era Hitler foi marcada pela lógica da destruição e da descartabilidade da pessoa humana, o que resultou no extermínio de onze milhões de pessoas. O legado do nazismo foi condicionar a titularidade de direitos, ou seja, a condição de sujeito de direitos, à pertinência a determinada raça – raça pura ariana (PIOVESAN, p. 102, 2010).

Nessa toada, buscando estabelecer a paz mundial, no dia 24 de outubro de 1945 é criada a Organização das Nações Unidas, buscando sistematizar os direitos fundamentais do homem, cujas liberdades fundamentais dos homens foram internacionalizadas pela Declaração Universal dos Direitos Humanos em 10 de dezembro de 1948.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi um marco na garantia dos direitos fundamentais, reconhecendo de forma expressa direitos como a dignidade da pessoa humana, ideal democrático, direitos a resistência, enfim, foram valores mínimos existenciais se incorporaram de forma expressa ao direito consuetudinário internacional.

Após a Declaração Universal dos Direitos Humanos vieram outros atos que consagram de forma internacional a proteção dos direitos dos homens tais como: Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, conhecido com o Pacto de São José da Costa Rica (1966) e o Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais, também de 1966, nos quais trazem importantes diretrizes para a proteção dos direitos fundamentais (MARMELSTEIN, 2019).

Isto é, instrumentos normativos que positivaram os direitos fundamentais de forma internacionalizada, passou a ganhar contornos de direitos fundamentais supraconstitucional:

O fato é que, mais recentemente, com a maior integração da sociedade mundial, esses problemas tornaram-se insuscetíveis de serem tratados por uma única ordem jurídica estatal no âmbito do respectivo território. Cada vez mais, problemas de direitos humanos ou fundamentais e de controle e limitação do poder tornam-se concomitantemente relevantes para mais de uma ordem jurídica, muitas vezes não estatais, que são chamadas ou instadas a oferecer respostas para a sua solução. Isso implica uma relação transversal permanente entre ordens jurídicas em torno de problemas constitucionais comuns (NEVES, p. 21, 2009).

A demonstração da evolução dos direitos fundamentais demonstra que a proteção dos direitos fundamentais e a luta pela dignidade da pessoa humana são regras que diuturnamente precisam se adaptar as novas realidades sociais, acrescentando novos valores que reflitam a necessidade e as garantias da sociedade atual.

E o desafio da nova sociedade não é mais de fundamentar ou classificar os direitos humanos, mas sim, protegê-los para evitar retrocessos, conforme afirma BOBBIO.

Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é a sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim, qual é o modo mais seguro de garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados (BOBBIO, p. 51, 2004).

E esses desafios demonstram além da evolução histórica dos direitos humanos a luta para que as declarações de proteções aos direitos humanos não seja meras intenções, mas sim, uma garantia real. E a evolução histórica demonstram que a luta e a evolução dos direitos humanos é atemporal e continuará a ultrapassar gerações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme visto para buscar o próprio conceito de direito fundamental é necessário abordar a história evolutiva da consagração dos direitos humanos, demonstrando que esses valores universais e atemporais, conquistados ao longo da história da humanidade é que darão base para o ordenamento jurídico constitucional contemporâneo.

Analisar os direitos fundamentais sobre o prisma da história evidencia que são direitos que não se encerram em determinado período histórico, mas que está sempre em um processo evolutivo, permitindo sempre a inclusão de novos direitos, que darão sempre substrato a dignidade do homem em qualquer fase da história.

O presente trabalho, buscou fazer um breve relato histórico de fatos e épocas que marcaram a história, fazendo um panorama de como esses fatos trilharam para a consagração de direitos essenciais para a dignidade do homem.

Essa abordagem histórica demonstra que os direitos fundamentais são polivalentes, quando apreciados sob o olhar da própria evolução do tempo, evidenciando que os direitos mínimos existenciais foram construídos sob diversas bases filosóficas e jurídicas, demonstrando que todas as épocas foram importantes para marcar o direito constitucional moderno.

No que pese o fato da evolução dos direitos fundamentais ter se consagrado no século XIX, evidencia que essa consagração só foi possível dado aos esforços de lutas antigas, da persistência dos povos, que deram suas vidas para que a atual geração pudesse usufruir de direitos mínimos existenciais.

Esse olhar para o passado serve para demonstrar que o grande desafio da humanidade é garantir que os direitos humanos sejam de fato respeitados e integrados em todos os lugares, de forma a impedir que violações de direitos mínimos existenciais sejam impedidas e negligenciadas. E toda essa análise histórica serve para demonstrar que a humanidade ainda está em um processo de evolução nas garantias dos direitos fundamentais, todavia, é inegável que a sociedade atual apesar dos avanços, ainda está em um processo de evolução, fazendo votos para que a geração futura consiga uma situação melhor do que a atual geração, dado a constante evolução dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

A BÍBLIA. **Genesis 1, 26**. Tradução de João Ferreira Almeida. Rio de Janeiro: KingCross Publicações, 2008. 1110 p. Velho Testamento e Novo Testamento.

ALEXY, R. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

ANDRADE, J. C. V. **Os direitos fundamentais na constituição portuguesa de 1976**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2001.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. São Paulo: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, P. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BÖCKENFÖRD, Ernest-Wolfgang. **Escritos sobre derechos fundamentales**. Baden-Baden: Nomos, 1993.

CABETTE, E. L. S.; VERGAL, S. Evolução histórica dos direitos fundamentais. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3774, 31 out. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25515>. Acesso em: 24 maio 2021.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1998.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CHADID, R. Direitos fundamentais: origem, evolução, precursores doutrinários e seu perfil geral. **Revista Direito UFMS**. Campo Grande, v. 1. julho/dezembro. 2015.

COMPARATO, F. K. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

COMPARATO, F. K. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

COMPARATO, F. K. **Afirmção histórica dos direitos humanos**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CRUZ, P. M. **Política, poder, ideologia e Estado contemporâneo**. 3º ed. Curitiba: Juruá, 2003.

DIOGENES JUNIOR, J. E. N. Aspectos gerais das características dos direitos fundamentais. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 100, maio 2012.

FERREIRA FILHO. **Direitos Humanos Fundamentais**. 15ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

HESSE, K. **A Força Normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: safe, 1991.

HOBBS, T. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. São Paulo: Martin Claret, 2003.

LOCKE, J. **Segundo tratado sobre o governo**. São Paulo: Martin Claret, 2003.

MARMELSTEIN, G. **Curso de Direitos Fundamentais**. 8º Ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MARQUES NETO, F. P. A. Conceito e evolução dos direitos fundamentais. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. Vol. 5, 1933

MENDES, G. F. et al. **Hermenêutica constitucional e Direitos Fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

MIRANDA, J. **Manual de direito constitucional**. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

MONTESQUIEU, **Barão de La Brède e de**. **Do espírito das leis**. São Paulo: Nova Cultural, 1997.

MORAES, A. **Direitos humanos fundamentais**. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

NEVES, M. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e direito constitucional internacional**. 11ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 102.

RODRIGUES, R. W. **Considerações sobre a teoria geral dos direitos fundamentais**. Jus Navigandi. 2014.

ROUSSEAU, J. J. **O contrato social e outros escritos**. São Paulo: Cultrix, 1965.

SIQUEIRA, D. P.; PECCIRILLO, M. B. Direitos Fundamentais: a evolução histórica dos direitos humanos, um longo caminho. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n.61, fev. 2009.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6. ed. rev. atual. PortoAlegre: Livraria do Advogado, 2006.

VIEIRA, R. E.; MENDES. B. S. Democracia Segundo Rousseau: Uma análise histórica sobre as principais ideias de Rousseau na obra “O contrato social” e sua contribuição para a democracia na contemporaneidade”. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**. Vol. 05, Curitiba, 2009.

Recebido para publicação em junho de 2023.
Aprovado para publicação em agosto de 2023.